



Publicado D.O.E.

Em 09/01/08

Janderi
Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04990/07 e Doc. TC 12590/07

Município de Curral de Cima. Poder Executivo. Descumprimento a preceitos legais e normativos. Aplicação de multa. Acórdão APL TC 836/2006. Aplicação de multa. Decisão em grau de recurso de Reconsideração - Acórdão APL 398/2007. **Recurso de Revisão**. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 35 c/c inc. II do Art. 30 - Atendimento aos pressupostos da admissibilidade. Conhecimento. **Não Provitamento**.

ACÓRDÃO APL TC 973/2007

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão realizada em 29/11/2006 decidiu através do Acórdão APL TC 836/2006¹:

a) Aplicar ao Sr. Manoel Ferreira do Nascimento, multa no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispões o inciso II do art. 56 da LOTCE-PB, por infração às normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias) para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do art. 71 da Constituição Estadual.

b) Recomendar a atual administração, se já não o fez, à adoção de medidas no sentido de regularizar a situação previdenciária junto ao órgão competente conforme o que manda a Lei 8.212, de 24/07/91, que dispõe sobre a organização da seguridade social e institui o plano de custeio.

c) Recomendar a atual administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, notadamente quanto à observância aos preceitos constitucionais e legais pertinentes, quanto à lei de licitações e contratos, à administração dos recursos do FUNDEF, a aplicação em Educação, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, correta elaboração dos registros contábeis, saldar todo e qualquer débito com o INSS e, bem assim adoção de providências visando à diminuição da dívida municipal.

Não satisfeito com o deslinde do processo, o interessado ingressou nesta Corte, com o presente Recurso de Revisão, se reportando a decisão em grau de recurso de reconsideração², através do qual foi concedido provimento parcial de modo a afastar a irregularidade tocante ao FUNDEF, mantida nos demais aspectos a decisão constante das decisões guerreadas.

Submetido à análise da unidade de instrução, esta **ratificou** o seu entendimento já esposado em sede de defesa e de recurso de reconsideração, por entender que o interessado não trouxe elementos capazes de alterar o posicionamento do Tribunal, consignado, porém, que o índice de aplicação em MDE decresceu de 27,36% para 22,53%.

¹ Acórdão APL TC 836/2006, publicado no D.O.E., edição de 12/01/07

² Acórdão APL TC 398/2007, publicado no D.O.E., edição de 28/06/2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04990/07 e Doc. TC 12590/07

O órgão Ministerial se pronunciou pelo conhecimento e, no mérito, ante a diminuição do índice de aplicação na MDE e a ausência de documentos probatórios da alegação da defesa, pelo não provimento, mantendo-se a decisão combatida.

É o Relatório, informando que foi expedida a notificação de estilo.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Não encontro motivo para discordar do entendimento do órgão Auditor e Ministerial.

O Recurso de Revisão interposto em nada modificou os fundamentos das decisões atacadas, razão pela qual voto pelo seu conhecimento porquanto, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 398/2007.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC 04990/07 que trata do Recurso de Revisão interposto contra decisão deste Egrégio Tribunal consubstanciada no Acórdão APL 398/2007, e

CONSIDERANDO que, após acolhimento do recurso e exame pelo órgão de instrução, foi dado constatar que nada de novo foi trazido ao processo de modo a alterar as decisões do Tribunal;

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Parecer Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com declaração de suspeição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, em conhecer do Recurso de Revisão interposto e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão combatida.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPIANO, 05 de dezembro de 2007.

Conselheiro Arnábio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Ana Teresa Nóbrega
Procuradora-Geral